

**AS DIFERENTES INTERPRETAÇÕES E ABORDAGENS EM RELAÇÃO
AO DANO MORTE NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO**

**THE DIFFERENT INTERPRETATIONS AND APPROACHES IN RELATION
TO DEATH DAMAGE IN BRAZILIAN LABOR LAW**

Kátia Cruz dos Santos¹

Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV, Brasil

Aline de Souza Vasconcellos do Valle²

Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Brasil

RESUMO

Este trabalho se propõe a examinar o direito à indenização extrapatrimonial em caso de morte na seara trabalhista brasileira. No Brasil, a lei possibilita a indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, todavia, faz-se discutir aspectos polêmicos acerca da Lei n. 13.467/2017 que incorpora parâmetros inconstitucionais e questionáveis. Essa célebre Reforma Trabalhista, trouxe mudanças na legislação trabalhista brasileira. E tal como acontece com qualquer modificação legislativa, existem maneiras de pensar discordantes sobre a sua eficácia e impacto. Fato é que, todos os dias alguém morre em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença relacionada com o trabalho, o que corresponde a inúmeras mortes todos os anos. Esse é um assunto de importância para todos os trabalhadores brasileiros, sendo matéria discutida no Supremo e afeta inúmeros processos em curso e futuros. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, advinda de estudo documental analisando jurisprudências, doutrinas, artigos e leis sobre o tema. O objetivo é averiguar argumentos defendidos ou objeções por juristas quanto à indenização por dano morte no direito do trabalho no Brasil. Examina-se criticamente a perspectiva disposta na reforma trabalhista sobre o assunto, principalmente em relação ao artigo 223-B da CLT. Por fim, objetiva o estudo analisar decisões judiciais envolvendo o dano morte de vítimas fatais e identificar as barreiras e resistências enfrentadas em reconhecer os danos extrapatrimoniais imputáveis à morte, uma vez que, são observadas inconsistências entre as leis que podem levar às diferentes interpretações e aplicações por parte dos tribunais, criando assim insegurança jurídica e causando dificuldades às famílias das vítimas de morte na busca por uma reparação satisfatória.

Palavras-chave: Direito do Trabalho Brasileiro; Dano Extrapatrimonial Imputáveis à Morte; Transmissão Hereditária.

ABSTRACT

This paper aims to examine the right to off-balance sheet compensation in the event of death in the Brazilian labor market. In Brazil, the law allows for compensation for material and off-balance sheet

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Vitória. E-mail: katia_ksantos@hotmail.com.

² Possui graduação em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (2002), graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (2013), mestrado em História das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo (2007) e doutorado em História das Relações Políticas no Programa de Doutorado em História da UFES. E-mail: katia_ksantos@hotmail.com.

Submetido em 28/05/2024

Aceito em 11/06/2024

damages, however, it is necessary to discuss controversial aspects of Law No. 13,467/2017, which incorporates unconstitutional and questionable parameters. This famous Labor Reform brought changes to Brazilian labor legislation. And as with any legislative change, there are different ways of thinking about its effectiveness and impact. The fact is that every day someone dies as a result of an accident at work or a work-related illness, which amounts to countless deaths every year. This is an important issue for all Brazilian workers, and it is being discussed in the Supreme Court, affecting countless ongoing and future cases. This is a bibliographical, qualitative and exploratory study, based on documentary research analyzing case law, doctrine, articles and laws on the subject. The aim is to ascertain arguments defended or objections raised by jurists regarding compensation for death in Brazilian labor law. The perspective set out in the labor reform on the subject is critically examined, especially in relation to article 223-B of the CLT. Finally, the study aims to analyze court decisions involving the death of fatal victims and identify the barriers and resistance faced in recognizing off-balance sheet damages attributable to death, since inconsistencies are observed between laws that can lead to different interpretations and applications by the courts, thus creating legal uncertainty and causing difficulties for the families of victims of death in the search for satisfactory compensation.

Keywords: Brazilian Labor Law; Off-balance sheet damages attributable to death; Hereditary transmission.

INTRODUÇÃO

O regime de indenização por danos extrapatrimoniais passou a ser claramente incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a partir da Lei n. 13.467/17 com a inserção dos artigos 223-A a 223-G. É objeto atualmente de diversas discussões teóricas e jurisprudenciais e inclusive indagações perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por interpostos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs).

Os danos extrapatrimoniais decorrentes de morte diz respeito aos danos sofridos pela vítima devido à perda da sua vida. Num contexto jurídico, estes danos podem ser indenizáveis através da reparação por danos morais. Busca-se neste trabalho examinar criticamente a perspectiva disposta na reforma trabalhista atual sobre o assunto, principalmente em relação ao artigo 223-B da CLT.

O termo dano morte refere-se aos danos causado ao bem maior do indivíduo, a vida, um direito garantido sobretudo pela ordem jurídica. Porquê, na legislação brasileira trabalhista é enfrentada à resistência doutrinária ao identificar os danos extrapatrimoniais imputáveis a morte?

O enfoque do trabalho se encontra, especificamente, em analisar os conceitos gerais acerca do dano morte e sua aplicabilidade na legislação trabalhista e as decisões judiciais de casos envolvendo o dano morte de vítimas fatais no Brasil, sendo realizado através de pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória advinda de

estudo documental em jurisprudências, doutrinas, artigos e leis sobre o tema.

Verifica-se quais bases defendem os doutrinários em reconhecer à indenização por dano morte no direito do trabalho e quais argumentos justificam os doutrinários em rejeitar o dano.

Tem como tema checar as diferentes interpretações e abordagens em relação ao dano morte no direito do trabalho e com isso averiguar o porquê de existir barreiras e resistência doutrinária ao identificar os danos extrapatrimoniais imputáveis a morte.

Fica comprovado que, devido ao seu caráter controverso, justifica-se o estudo, pois, a questão da indenização por danos morte ainda acrescenta complexidade à legislação trabalhista brasileira. Diferentes teorias jurídicas são propostas e contestadas por profissionais de direito. É sempre importante no Direito compreender os conflitos e os espaços estruturais que existem ou precisam ser criados para resolvê-los e superá-los.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NA FORMA DA LEI Nº 13.467/17

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais que objetiva proteger a natureza física, psicológica e moral de uma pessoa e por serem invioláveis e absolutos, esses direitos constituem a base da dignidade humana e da sua autonomia humana, como bem explicado por Vinícius (2023). A violação desses direitos poderá resultar em indenização, como prevê o Código Civil brasileiro de 2002. Além disso, é importante destacar que, no caso de danos imateriais, o bem não pode ser restituído. Por causa disso, as indenizações visam compensar o dano sofrido pela vítima.

Antes da introdução da Lei n. 13.467/17 profissionais de direito buscavam parâmetros na doutrina jurídica e na jurisprudência civil para quantificar o valor da indenização e a medida que a Reforma Trabalhista avançou estabeleceu seu título na CLT para regulamentação de danos imateriais no âmbito trabalhista, contudo, é importante lembrar que, não é necessário que haja regulamentação na CLT para que a reparação de danos no âmbito das relações de trabalho seja eficaz, haja vista que a proteção constitucional da pessoa humana, bem como os direitos morais inerentes às pessoas, leva à reparação dos danos imateriais. Dessa forma, fica claro que a CLT não pode suprimir normas hierarquicamente superiores.

Em um breve histórico, a legislação acidentária no Brasil tratava acidente de trabalho valendo-se dos dispositivos do Art. 79 e Art. 560 do Código Comercial de 1850. Por conseguinte, ocorreu a aprovação do Decreto Legislativo n. 3.724/19, onerando o empregador com responsabilidade por pagamento das indenizações acidentárias. O Decreto n. 24.637/34 ampliou o conceito de acidente abrangendo as doenças profissionais atípicas e obrigação seguro privado na garantia do pagamento das indenizações. Tempos depois, o Decreto-Lei n. 7.036/44 promoveu nova ampliação do conceito incorporando as concausas³ e o acidente in itinere com obrigação do empregador proporcionar segurança e higiene no trabalho e também formalizar seguro contra riscos de acidente perante instituição previdenciária. Vale citar que, na interpretação do Art. 31 desse Decreto também houve avanço na equiparação ao dolo a culpa grave do empregador, cuminando adoção da Súmula n. 229 do STF. O Decreto-lei n. 293/67 foi considerado retrocesso atribuindo seguro acidente como caráter exclusivamente privado. Neste mesmo ano, se instituiu a Lei n. 5.316/67 com benefícios previdenciários aos acidentários. Havendo nova mudança através da Lei n. 6.367/76 com aprimoração de conceitos de acidente de trabalho e concausas.

Com a Constituição Federal de 1988, mantivemos o seguro social, além de conter a garantia do seguro a cargo do empregador, em seu Art. 7º, inciso XXVIII. A Lei n. 8.213/91, com Plano de Benefícios da Previdência Social. A Lei n. 9.032/95 com equiparação aos benefícios previdenciários. A Lei n. 11.430/2006 instituindo o nexo técnico epidemiológico entre trabalho e agravo ajudando revelar a situação infortúnica no Brasil. A Lei Complementar n. 150/2015 introduziu o trabalhador doméstico como segurado dos benefícios de acidente do trabalho. A frente veio a Reforma da Previdência Social de 2019 promovida pela Ementa Constitucional n. 103/2019 contemplando aposentadoria por incapacidade permanente e com reflexos na pensão oriunda de morte acidentária.

Em outros acontecimentos vimos a luta pela competência da Justiça do

³ Conforme o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944, Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Trabalho devida a Emenda Constitucional n. 45/2004. Além disso, o conflito jurisdicional no STF n. 7574 superando o entendimento da Súmula 366. Veio a Súmula vinculante do STF n. 22 e outros referenciais.

Assim, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho temos as alterações propostas através Lei n. 13.467/17, validadas pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 2017).

Com base nas reflexões sobre a Reforma Trabalhista, os enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho corroboram com os entendimentos no tocante aos casos de morte, foco deste trabalho, onde ficou consubstanciado no enunciado nº 20 que:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: LIMITES E OUTROS ASPECTOS
Danos extrapatrimoniais. O artigo 223-B da CLT, inserido pela Lei 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor.

Isso significa dizer que, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas reconhecem o dano existencial, que antes não contava com proteção jurídica no Brasil. Além disso, afirma que a pessoa ofendida tem direito à reparação de danos extrapatrimoniais. De fato, no texto da Lei n. 13.467/2017 foram constatadas uma série de inconsistências, portanto o desafio reside não apenas na aplicação, mas também em como interpretá-la no contexto de um ordenamento comprometido com as diretrizes constitucionais. Quanto à essa desarmonia da Lei n. 13.467 de 2017 com o ordenamento jurídico pátrio, o Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado aborda está:

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo just trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva (Delgado, 2017, pág. 40).

Em geral, diversos representantes questionaram as alterações introduzidas pela CLT na Lei n. 13.467/2017. Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram iniciadas no Supremo Tribunal Federal (STF), pela Procuradoria-Geral da República

(PGR) e por órgãos representativos dos empregados, dos empregadores e de diversos setores da economia. O Ministério Público (MP) tentou esclarecer os pontos sobre a reincidência e por fim apresentou algo sobre teoria da morte, entretanto, devido à caducidade da Medida Provisória n. 808/2017⁴, voltou à fórmula original, repleta de inconsistências jurídicas e discriminações, demonstrando desrespeito ao patrimônio social da Constituição e gerando insegurança jurídica.

E refletindo um pouco mais sob a perspectiva disposta na reforma trabalhista em relação ao artigo 223-B⁵ da CLT, segundo os comentários jurídicos de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

O art. 223-B, por sua vez, afirma que as pretensões acerca de dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Como parâmetro geral, o preceito é, evidentemente, válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como pode ocorrer com a(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extra patrimoniais (Delgado, 2017, pág. 146).

O ponto controverso reside na expressão do titular exclusivo no artigo 223-B da CLT referindo-se ao direito à indenização, levando a um consenso doutrinário, segundo o qual a mudança na lei excluiria, em princípio, a possibilidade de pleitear indenização por dano moral indireto ou reflexivo no Tribunal do Trabalho. A aplicação desta interpretação reduziria o nível de proteção no domínio do trabalho em comparação com o nível de proteção concedido no sistema de direito civil em que esta disposição se baseia. O artigo 948⁶ do Código Civil estabelece clara presunção de dano moral reflexivo. Ao avaliar as questões das ADIs, o STF decidiu conferir uma

⁴ Propõe a medida provisória melhorar dispositivos específicos, relacionados aos elementos discutidos. A Medida Provisória nº 808, de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Último estado: SEM EFICÁCIA. Perda de eficácia, em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso.

⁵ O autor assim nos ensina, in verbis: Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADI 6050) (Vide ADI 6069) (Vide ADI 6082).

⁶ No artigo 948 do Código Civil, a hipótese do dano reflexo ou por ricochete é aceita. Pela Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

interpretação constitucional aos artigos 223-A e 223-B da CLT, ao considerar que esses artigos não excluem o direito à indenização por danos morais indiretos ou danos em ricochete no âmbito das relações de trabalho, danos esses que serão avaliados nos termos da legislação civil.

ARGUMENTOS JURÍDICOS ACERCA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL IMPUTÁVEIS À MORTE

As questões acerca do direito à indenização por dano morte ainda acrescenta complexidade à legislação trabalhista brasileira. Apesar das melhorias, os profissionais do direito ainda especulam e questionam os conceitos jurídicos que cercam o assunto.

O Brasil tem visto avanços no direito à indenização por danos extrapatrimoniais e é notória a frequência desses danos nas relações de trabalho.

Como bem observou Rosenvald (2020), abre-se uma oportunidade para expandir as funções da responsabilidade civil no Brasil, onde o objetivo de concretizar direitos é independente dos danos tradicionais. Em vez de corrigir as consequências do delito, a indenização corrige o próprio delito, independentemente do que teria acontecido se o ato ilícito não tivesse ocorrido. No que diz respeito ao dano morte, independentemente de quaisquer consequências morais ou econômicas para outrem, a abreviação da existência de uma pessoa é uma violação da integridade da vítima por parte de quem omitiu o dever de cuidado. Logo, a indenização por dano morte enfatiza a obrigação moral de proteger a vida humana.

Ao refletir sob a perspectiva do reconhecimento da indenização por dano morte, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou três casos relacionados às mortes causadas pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), em janeiro de 2019, sendo referente aos danos sofridos por aqueles que morreram como resultado direto do acidente de trabalho, valendo citar os acórdãos:

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 QUESTÃO DE ORDEM - PETIÇÃO Nº 202105/2023-7 DA VALE S.A. Peticiona a Vale S.A. requerendo seja reconhecida a existência de conexão, consoante art. 55 do CPC, entre este processo e o que tramita perante a 4ª Turma

desta Corte, distribuído ao Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, sob o nº RR-10813-44.2020.5.03.0142 [...] faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, aqui não produzida, não sendo suficiente para tanto, a simples declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos. Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023).

Cabe mencionar que, para o relator ministro José Roberto Freire Pimenta, a aquisição do direito decorrente do dano morte é automática e imediata, independentemente do estado anímico ou consciência do titular no momento do evento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão - "legitimidade ativa para a causa - espólio - acidente do trabalho - indenização por danos morais - ação de natureza patrimonial " [...] Embargos de declaração desprovidos" (ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

A) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho [...] conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. Julgados desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: "Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão "[...] a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito, fica prejudicada a análise do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado (RRAg-10092-58.2021.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2023).

Embora os direitos de personalidade não possam ser transferidos, o relator ministro Mauricio Godinho Delgado afirma que a ação de indenização tem natureza patrimonial, o que permite que o espólio aplique.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DESPACHO EM PETIÇÃO Nº 207037/2023-4. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O AG-RR - 10813-44.2020.5.03.0142 EM TRÂMITE PERANTE A QUARTA TURMA. HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. [...] conhecimento do processo em julgamento anterior (art. 111), julgamento de processo em execução a quem coube a relatoria na fase de conhecimento (art. 111, § 1º), embargos de terceiro em relação ao processo principal, retorno de processo já apreciado pelo órgão fracionário, ou de tutela de urgência incidental. Pedido de reconsideração indeferido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. VALE S.A. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. TRANSMISSIBILIDADE HEREDITÁRIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DO EMPREGADO FALECIDO. DANO-MORTE. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DISTINGUISHING. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. [...] Esse precedente deu ensejo à edição da Súmula nº 642, no sentido de que " O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória". 9. Mais recentemente, a Segunda Turma daquela Corte firmou " O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros" (AREsp . 2.065.911/RS, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/9/2022). Recurso de revista conhecido e provido (RR-10680-22.2021.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/06/2023).

A legitimidade do espólio é afastada pelo relator ministro Alberto Bastos Balazeiro apenas em relação aos danos reflexos sofridos pelos herdeiros, não aos danos sofridos pela vítima devido à própria morte.

As decisões do colegiado divulgadas pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho podem ser vistas em síntese no artigo web escrito por Carmem Lucia Trindade Feijó de Medeiros.

Em geral, foi uma tragédia que matou muitas pessoas, causou muitos danos materiais e morais e causou danos irreparáveis ao meio ambiente na região.

É preciso enfatizar que devido à tragédia de Brumadinho, o sistema jurídico brasileiro está em constante evolução, especialmente no que diz respeito à jurisprudência brasileira sobre o dano morte. Veja que, em casos de dano morte, a sentença reflete claramente o elemento moral do sistema jurídico e exige que não apenas seja pago o dano causado, mas também seja condenado por causar a abreviação da existência das pessoas.

Fica evidente que alguns dos direitos pessoais permanecem intactos após a morte. O morto tem direitos da personalidade, conforme reconhecido pelo parágrafo único do artigo 12⁷ do CC, e seus parentes diretos têm legitimidade para ingressar com ações correspondentes.

De acordo com o Código Civil no artigo 943, “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”. A transferência do direito de reparação é claramente uma possibilidade, apesar da notável resistência jurisprudencial.

Observa-se que, as discussões jurídicas neste contexto envolvem a distinção de natureza entre os direitos da personalidade, que normalmente não podem ser transmitidos, e a indenização decorrente da violação desses direitos, que é financeira e um direito adquirido pelos herdeiros do de cujus via sucessória. Esse entendimento foi estabelecido pelo STJ pela Súmula 642⁸.

Outro ponto refere-se ao direito à pretensão de reparação, que contém elementos significativos jurídico. Esse entendimento foi confirmado pelo TST, que como resultado, o direito ao dano morte passa a ser considerado independente dos danos emocionais sofridos pelos familiares e não depende da consciência da vítima

⁷ Através da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁸ Dos argumento para a aprovação desta Súmula disponíveis através da ementa do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 978.651-SP (2009/0076052-1), de relatoria do Ministro Felix Fischer: “[...] no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito [...] ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus [...]”. Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11573/11697>>.

Acesso em 16/04/2024.

no momento do acidente.

Além disso, existem outros pontos de dúvida bastante discutidos sobre o dano extrapatrimonial, como o tabelamento de valores introduzido na CLT no artigo 223-G. Embora o estudo não tenha examinado o assunto em profundidade, já que ele se concentrou no artigo 223-B da CLT.

Como resultado, esse dano não é mais apenas uma discussão doutrinária com base em estudos de direito comparado. Considere que a jurisprudência em dados extrapatrimoniais revela novos danos, permitindo uma reparação à parte lesada maior completude da indenização. Isso é uma maneira de cumprir a obrigação de justiça de um Estado Democrático de Direito.

No direito é sempre importante compreender os conflitos e os espaços estruturais que existem ou precisam ser criados para resolvê-los e superá-los.

TRANSMISSIBILIDADE HEREDITÁRIA

A transmissibilidade de direitos trabalhistas não foi especificamente abordada pela Reforma Trabalhista, mas o direito civil e trabalhista continua a definir as condições para a transferência de direitos e obrigações trabalhistas aos legais herdeiros.

Existem os que argumentam juridicamente que a compensação por morte deve ser recebida pela pessoa falecida e que o término da vida implica no fim da capacidade jurídica de uma pessoa, o que impossibilita a aquisição de direitos.

Alguns argumentam que a oportunidade legal de indenizar o prejuízo resultante da morte da vítima e o prejuízo emocional da família pode ser interpretada como uma forma de enriquecer os sucessores.

Como se vê, quando um acidente leva à morte, um número maior de ações judiciais é instaurado. Nestes casos, a família do falecido reclama a seu próprio título uma indenização por danos morais.

A questão em debate é se o espólio deve ser legalmente reconhecido como tendo a capacidade de agir como parte ativa na procura de indenização quando o falecido não o pôde fazer durante a sua vida.

Chama a atenção para a interpretação do artigo 223-B, que excluiria juridicamente, em princípio, a possibilidade de pleitear indenização por danos morais consequentes ou reflexivos perante a Justiça do Trabalho. Portanto, dado o posicionamento do STF, as vítimas que sofrem danos reflexivos ou ricochete também têm direito à indenização pelos danos extrapatrimoniais que sofreram. Aplica-se a dispositivos que tenham sido integrados no domínio do direito civil.

Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil de 2022 dão a certos parentes e cônjuge a legitimidade, por direito próprio, para requererem tutela ressarcitória.

Existe jurisprudência conclusiva de que, embora este direito se enquadre na categoria de direitos personalíssimos, sua violação gera o direito à reparação, sendo que tal transmissível por herança, nos exatos termos do artigo 943 do CCB.

Ademais, encontra-se pacificado na Súmula 642 do Supremo Tribunal de Justiça, prevê: “o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.

A maioria dos Tribunais de Justiça brasileiros concorda em utilizar o entendimento do Tribunal Superior como base. A doutrina e jurisprudência no Brasil concordam com a transmissibilidade incondicionada do direito à indenização por dano moral.

CONCLUSÃO

É inquestionável que uma sociedade que visa ser justa e solidária não pode tolerar a morte de um trabalhador acidentado sem oferecer reparação moral.

É crucial para os trabalhadores brasileiros o debate no Supremo Tribunal Federal sobre acidentes de trabalho e doenças relacionadas, com impacto em processos presentes e futuros.

Considerando a proteção constitucional da pessoa humana, o tema dos danos extrapatrimoniais foi uma alteração significativa na Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o dano moral trabalhista.

Estudos acadêmicos já abordaram o prejuízo existencial, mas a Lei n. 13.467/2017 aprimorou a proteção da dignidade do trabalhador, incluindo direitos trabalhistas.

Pois bem, o fato é que, através da reforma o legislador aumentou a influência da legislação civil sobre o direito do trabalho.

Com o aprofundamento sobre o assunto, ficou claro o entendimento que o termo extrapatrimonial se refere a danos sem valor monetário, mas reparáveis.

É importante ter em mente que estudo do dano extrapatrimonial imputáveis à Morte não se refere à morte da vítima, mas sim ao prejuízo moral.

O dano morte é determinado pelas circunstâncias do acidente e como eles afetam a vítima. Após o falecimento, os herdeiros podem cobrar indenização em nome da vítima, se esta tiver direito.

E examinando criticamente a perspectiva disposta na reforma trabalhista atual sobre o assunto, principalmente em relação ao artigo 223-B da CLT como objetivado, deveras, o STJ resolveu algumas controvérsias, principalmente sobre a transmissibilidade hereditária, que dá ao espólio a legitimidade de pedir indenização pelos danos sofridos pela vítima de morte.

O direito ao dano morte agora é considerado independentemente dos danos emocionais sofridos pelos familiares da vítima e não depende da consciência da vítima no momento do acidente.

Em resumo, desde a tragédia de Brumadinho, o sistema jurídico brasileiro mudou constantemente, principalmente em relação à jurisprudência sobre dano morte.

As decisões demonstraram que o sistema legal exige compensação e condenação por danos causados, especialmente pela abreviação da vida.

Foi demonstrado que a morte não elimina alguns direitos pessoais.

O dano extrapatrimonial imputáveis à morte, não se trata mais de uma simples cogitação doutrinária sem respaldo legal, apoiada apenas nos estudos do direito comparado.

Concluo que, na legislação brasileira trabalhista ainda é enfrentada à resistência doutrinária aos danos extrapatrimoniais imputáveis a morte.

Mesmo com a evolução que ocorre hoje, o assunto é importante e ainda acrescenta complexidade à legislação trabalhista brasileira, afetando vários processos dos trabalhadores brasileiros. Positivamente, já se acumulam considerável acervo de decisões a respeito do tema.

A resposta não é tão simples, sobre tudo, o sofrimento intenso advindo da morte. Sem falar as inúmeras situações que tem surgido nas apreciações dos casos.

Em geral, predomina-se ainda o entendimento de alguns doutrinadores quanto uma indenização mais limitada e são observadas dúvidas sobre os critérios que devam ser estabelecidos nessa delimitação.

Por tudo exposto, existem vários aspectos que complementam o assunto, como a pluralidade de legitimados afetivos; polêmicas sobre tabelamento do dano extrapatrimonial; cumulação de danos para alguns doutrinadores; perda de uma chance, havendo assim uma seara de lesões extrapatrimoniais que comprometem a existência digna e inevitavelmente o direito deve compreender os conflitos e os espaços estruturais que existem ou precisam ser criados para resolvê-los e superá-los.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em:

https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 13 maio de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio de 2024

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 15 mai de 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 nov. 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 16 mai de 2024.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Acórdão TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142.** PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 QUESTÃO DE ORDEM - PETIÇÃO Nº 202105/2023-7 DA VALE S.A. Vale S.A. Relatora: Min. Jose Roberto Freire Pimenta, 20 de junho de 2023. GMJRP/plc. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/vitimas-brumadinho-direito-indenizacao.pdf>. Acesso em: 19 mai de 2024.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Acórdão TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142.** PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 QUESTÃO DE ORDEM - PETIÇÃO Nº 202105/2023-7 DA VALE S.A. Vale S.A. Relatora: Min. Mauricio Godinho Delgado, 20 de junho de 2023. GMJRP/plc. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/vitimas-brumadinho-direito-indenizacao1.pdf>. Acesso em: 19 mai de 2024.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Acórdão TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027.** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DESPACHO EM PETIÇÃO Nº 207037/2023-4. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O AG-RR - 10813-44.2020.5.03.0142 EM TRÂMITE PERANTE A QUARTA TURMA. HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. Vale S.A. Relatora: Min. Alberto Bastos Balazeiro, 20 de junho de 2023. GMJRP/plc. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/vitimas-brumadinho-direito-indenizacao2.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Revista de Processo.** 2015. 4. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 19 maio de 2024.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil**. Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo, SP - Brasil: LTR Editora Ltda., 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/observaped/wp-content/uploads/sites/33/2015/04/reformatrabalhistista.pdf>>. Acesso em: 1 maio de 2024

JUNIOR, Amaury Rodrigues Pinto. O dano morte: a existência jurídica do "pretium mortis". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 20, p. 39-60, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/86194>. Acesso em: 19 maio de 2024.

MARIGHETTO, A. Dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 13 maio de 2024.

MEDEIROS, C. L. T. F. **3ª Turma reconhece direito de vítimas de Brumadinho a indenização por dano-morte**. Secretaria de Comunicação Social. Tribunal Superior do Trabalho. Publicação: 29/06/2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/dano-morte-esp%C3%B3lio-de-v%C3%ADtima-de-brumadinho-pode-ajuizar-a%C3%A7%C3%A3o-de-repara%C3%A7%C3%A3o-de-danos>. Acesso em: 14 maio de 2024.

MORAES, M. C. B. DE. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar ed. Rio de Janeiro: Maria Celina Bodin de Moraes, 2003b. p. 358. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=JkNURqGpclkC&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PP16#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 16 maio de 2024.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações Por Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. 864 p.

ROSENVALD, N. **O dano-morte**: a experiência brasileira e a proposta do common law. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/332922/o-dano-morte--a-experiencia-brasileira-e-a-proposta-do-common-law>>. Acesso em: 16 maio de 2024.

VINÍCIUS, L. **Direitos da personalidade**: Conceito e importância. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-conceito-e-importancia/1780529671>. Acesso em: 13 maio de 2024.

ZANATTA, Eunice; COSTA, Jurema. **A inconstitucional tarifação das indenizações por dano extrapatrimonial nas relações de trabalho**. Observatório Trabalhista do Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/a-inconstitucional-tarifa%C3%A7%C3%A3o-das-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-extrapatrimonial-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-de-trabalho>. Acesso em: 12 maio de 2024.